LEI ORDINÁRIA Nº 2.577, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E OS CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Monte Castelo, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a presente **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não.

§ 1º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, mediante prévio requerimento do interessado.

§ 2º O requerimento será apreciado pelo gestor do tributo, atendidos o interesse e à conveniência do Município, que poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada, a compensação dos créditos tributários ou não, líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento com seus débitos tributários, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

Art. 2º O pedido de compensação, formulado pelo sujeito passivo, constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável quanto aos créditos tributários que busca extinguir com o procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido de compensação, formulado pelo sujeito passivo, a que se refere o caput, implicará na desistência da impugnação ou no recurso interposto em face do crédito tributário que se busca extinguir, além de implicar na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, ao reconhecer o direito do sujeito passivo à compensação, mediante exame fiscal específico para cada caso, poderá, caso se verifique a existência de débitos do requerente, compensar os dois valores de ofício.

§1º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo para que este se manifeste acerca do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º A compensação de ofício será realizada através de decisão do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, devidamente fundamentada em parecer jurídico, após a manifestação referida no parágrafo anterior, tácita ou expressa.

Art. 4º Procedida à compensação fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento autorizada a efetuar a quitação do tributo até o limite da compensação, ou até o limite do aproveitamento de crédito, extinguindo-se assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 04 de Dezembro de 2.018

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

Prefeito Municipal

JOÃO RAFAEL FIANCO

Secretário de Fazenda Pública e Planejamento

ANIZIO DE SOUZA GOMES

Secretário de Articulação e Desenvolvimento Sustentável

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 04 / 12 / 2018
Assinatura:

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016